



RAZÃO DA ESCOLHA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

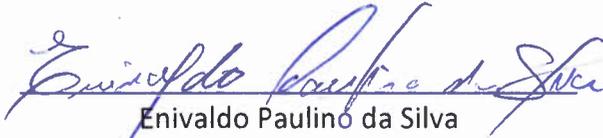
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

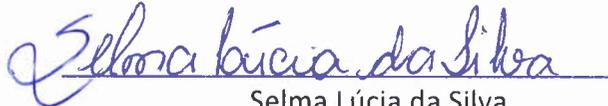


RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha do escritório **RAQUEL MENEZES NUNES MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 44.668.151/0001-98, deu-se quando da verificação do objeto e da fundamentação legal disposta no art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º da Lei 14.039/2020, uma vez que, através da documentação apresentada foi possível comprovar a larga experiência nos serviços propostos, conforme documentos constantes nos autos.

Timbaúba, 07 de julho de 2023.


Enivaldo Paulino da Silva
Presidente da CPL


Selma Lúcia da Silva
Membro da CPL


Elber Silva Paulino
Membro da CPL



JUSTIFICATIVA

DO

PREÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

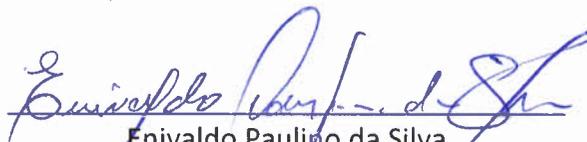
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

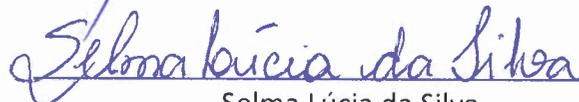


JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Com base na tabela de honorários da OAB/PE de 2023, que estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais, restou comprovado que o valor cobrado pelo escritório **RAQUEL MENEZES NUNES MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 44.668.151/0001-98, encontra-se compatível com os valores praticados por Advogados, haja vista que está inferior ao informado na referida tabela, conforme detalhamento no Termo de Referência, anexado a este processo.

Timbaúba, 07 de julho de 2023.


Enivaldo Paulino da Silva
Presidente da CPL


Selma Lúcia da Silva
Membro da CPL


Elber Silva Paulino
Membro da CPL



RELATÓRIO DA CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PROCESSO Nº 004/2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25 da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 1º da Lei 14.039/2020.

RELATÓRIO

OBJETO: contratação de advogado ou sociedade de advogado visando à prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica com ênfase em processos judiciais, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Timbaúba - PE.

Com base na autorização de abertura feita pela Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba, datada de 04/07/2023, procedeu-se a autuação do procedimento licitatório e deu-se início ao competente processo, verificando-se que o mesmo está dentro das normas de Inexigibilidade de que trata o art. 25 da Lei nº 8.666/93, art. 1º da Lei 14.039/2020, por isso caracteriza-se a **INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023**, que tem por objeto a prestação de serviço de assessoria jurídica, como consta acima descrito, em favor do escritório **RAQUEL MENEZES NUNES MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 44.668.151/0001-98, conforme justificativa que segue abaixo:

Baseado na documentação apresentada pelo representante legal do citado escritório, a Dra. Raquel Menezes Nunes Machado, e considerando os serviços já prestados, conforme consta nos Atestados de Capacidade Técnica nos autos e o preço mensal proposto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e por estar dentro do praticado no mercado, ficou evidenciado que se aplica o dispositivo acima.

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, notadamente, a Legalidade, Moralidade e Eficiência Pública (art. 37 da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de contar com assessoria jurídico especializada para atuação na Capital Pernambucana, e representação judicial perante o Judiciário de Segundo Grau e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Advogado da Câmara já realiza o serviço extrajudicial, especificamente, como órgão consultivo, com a emissão de Pareceres, respostas a Ofícios, revisão e elaboração de normas primárias e secundárias e assessoria a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes Parlamentares da Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba;

CONSIDERANDO a necessidade de assumir casos difíceis;

CONSIDERANDO que a atuação de Advogados Especializados é essencial para evitar o

Stela
Elber



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA



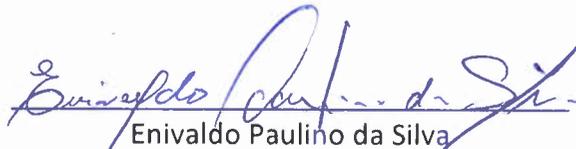
aumento de passivo judicial e outras demandas lesivas ao patrimônio público;

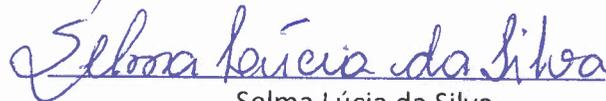
CONSIDERANDO a necessidade de uma assessoria especializada para apontamentos acerca da reestruturação administrativa do Poder Legislativo;

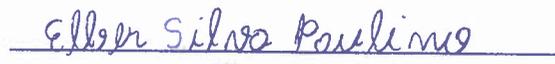
JUSTIFICA-SE, portanto, como imperiosa, a contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Público, para prestar assessoria ao Poder Legislativo Municipal, para atuação na assessoria jurídica com ênfase em processos judiciais, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Timbaúba – PE.

A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de procedimentos que possam elidir eventuais passivos judiciais, visando à maximização dos recursos da Câmara Municipal de Timbaúba para sua defesa perante órgãos administrativos e do Poder Judiciário.

Timbaúba, 07 de julho de 2023.


Enivaldo Paulino da Silva
Presidente da CPL


Selma Lúcia da Silva
Membro da CPL


Elber Silva Paulino
Membro da CPL



JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2023



OBJETO:

Contratação de sociedade de advogado visando à prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica com ênfase em processos judiciais, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Timbaúba - PE, englobando os seguintes serviços:

Contencioso Judicial

I - Patrocinar os Interesses da Câmara Municipal de Timbaúba no acompanhamento das demandas judiciais, em que esta for parte (assistente ou terceiro interessado) em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, inclusive perante o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, exceto recursos a instâncias superiores, todavia, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesas; exceções incidentes; reconvenção; arguições; liquidação; impugnação; ação rescisória; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse da Câmara, notadamente:

a) Defesa em ações ordinárias, cautelares, andados de segurança, habeas data, propostos por servidores públicos em face da Câmara;

b) Defesa em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado contra ato da administração.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se, inicialmente, da justificativa legal pela inexigibilidade de licitação visando à execução dos serviços supramencionados, os quais requerem uma elevadíssima dose de conhecimento jurídico, não existindo no quadro de servidores Advogados concursados e por isso se faz necessário que ocorra a contratação em apreço.

Segundo o art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, nos casos de:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A Lei 14.039/2020, que atribui aos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade de natureza técnica e singular, alterando Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.3º A – Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como resultado final, diante de tudo que foi exposto, pode-se dizer que a Constituição Federal não impede a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal.

Em se tratando de situação que recomende ou determine a contratação direta, sem licitação, deve-se tomar especial cuidado com as características do profissional contratado. Requisitos esses, que foram atendidos pelo Escritório **RAQUEL MENEZES NUNES MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 44.668.151/0001-98.

É válido salientar que a sociedade de advogados acima é composta por profissionais com uma razoável experiência nessa área de assessoria e consultoria ao Poder Público Municipal, como constam dos documentos anexos aos autos.

Dessa forma, apresentamos as nossas justificativas pela inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, para que ocorra posteriormente a ratificação e contratação dos serviços advocatícios.

Timbaúba, 10 de julho de 2023.

Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente